

PUBLICADO DOM 07/04/2004

**PARECER Nº 900/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 090/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa disporsobre a obrigatoriedade da elaboração de calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O referido calendário deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, em conjunto com as Subprefeituras.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas reservadas à iniciativa privativa.

A presente proposta se insere, portanto, no rol de matérias de iniciativa concorrente, ou seja, qualquer dos membros elencados acima poderá dar o impulso inicial.

Entretanto, haverá necessidade de apresentação de um substitutivo, a fim de eliminar o parágrafo único do art. 1º, que ao atribuir função à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva tal iniciativa ao Sr. Prefeito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra respaldo nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

**PELA LEGALIDADE.**

No entanto, a fim de suprimir a ilegalidade acima apontada, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 090/2003**

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores.

Art. 2º O calendário anual estipulará as datas, o número de mudas, bem como os bairros e ruas a serem beneficiados com o plantio.

Art. 3º A divulgação do referido calendário se dará através de publicação no Diário Oficial do Município e folhetos informativos, que serão distribuídos nas residências das ruas contempladas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/6/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baratão

João Antonio  
Jorge Taba